

**NOTA TÉCNICA COSEMS/MG nº 05/2020**

**ASSUNTO: PORTARIA Nº 488, DE 23 DE MARÇO DE 2020 : Dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020.**

- Considerando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Considerando a Emenda Constitucional nº 86 de 17 de março de 2015;
- Considerando a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990;
- Considerando a Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012;
- Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020;
- Considerando a Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;
- Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde, especialmente no que concerne à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência; aos objetivos e diretrizes do componente hospitalar da rede de atenção às urgências; e ao componente do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU192);
- Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, principalmente na parte que dispõe sobre o financiamento da rede de atenção à pessoa com deficiência; o prazo para o pagamento de incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS; dos blocos de financiamento e a aquisição de equipamentos e materiais permanentes;

Foi publicada a **PORTARIA Nº 488, DE 23 DE MARÇO DE 2020** que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados,

Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020, sendo alterada pela **PORTARIA Nº 545, DE 25 DE MARÇO DE 2020 para orientar a aplicação de recursos oriundos de emendas parlamentares, preferencialmente, em medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).**

A referida normativa dispõe ainda que os recursos financeiros oriundos de emendas parlamentares **para a aplicação de recursos oriundos de emendas parlamentares preferencialmente, em medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19)**, para:

*I - incremento temporário dos Tetos de Média e Alta Complexidade - Teto MAC e do Piso de Atenção Básica - PAB;*

*II - financiamento do transporte de pacientes no âmbito do SAMU 192 e da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;*

*III - financiamento do transporte sanitário eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realização de procedimentos de caráter eletivo; e*

*IV - financiamento de ambulâncias de transporte tipo "A" destinadas à remoção simples e eletiva no âmbito do SUS.*

A Portaria Nº488/2020 determina que a execução dos recursos deverá observar a legislação sobre execução orçamentária e financeira, e também:

*I - o disposto no art. 3o, § 2, inciso I, da Portaria de Consolidação n. 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017:*

**Art. 3º** *Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, a serem repassados na modalidade fundo a fundo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão organizados e transferidos na forma dos seguintes blocos de financiamento: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)*

*(...)*

**§ 2º** *Os recursos que compõem cada Bloco de Financiamento devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde relacionados ao próprio bloco, devendo ser observados: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)*

*I - a vinculação dos recursos, ao final do exercício financeiro, com a finalidade definida em cada Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União que deu origem aos repasses realizados; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)*

*II - a vedação à aplicação de recursos oriundos de emendas individuais no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, com pensionistas e com encargos referentes ao serviço da dívida; e*

*III - os requisitos e limites estabelecidos na Portaria, que, uma vez não atendidos, configurarão impedimentos de ordem técnica à obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares.*

As orientações gerais sobre programas disponíveis e diretrizes do Ministério da Saúde para a aplicação das emendas parlamentares no exercício de 2020 constarão na Cartilha para Apresentação de Propostas no Ministério da Saúde 2020, que será disponibilizada no sítio [www.portalfns.saude.gov.br](http://www.portalfns.saude.gov.br).

## **1. DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS DE CUSTEIO QUE SE DESTINAM AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DOS TETOS DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE E DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA**

### **1.1 DO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE**

Nos termos do artigo 4º da Portaria nº488/2020, o incremento temporário mencionado será destinado:

*II - aos recursos da Média e Alta Complexidade, devendo ser considerado:*

*a) o conjunto da produção das unidades públicas sob gestão do ente federado; ou*

*b) a produção do estabelecimento de saúde, no caso de entidade privada sem fins lucrativos.*

Todavia, para a transferência dos recursos, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

*I - o gestor do fundo de saúde do Estado, do Distrito Federal ou do Município acessará o Sistema de Gerenciamento de Objetos e Propostas do Fundo*

*Nacional de Saúde, disponível em [www.portalfns.gov.br](http://www.portalfns.gov.br), e indicará como objeto o incremento temporário do Piso de Atenção Básica ou da Média e Alta Complexidade; e*

*II - caso o gestor do fundo de saúde do Estado, do Distrito Federal ou do Município tenha indicado como objeto o incremento temporário da Média e Alta Complexidade, deverá informar o número do CNES:*

*a) dos estabelecimentos de saúde, quando os recursos forem destinados a entidades privadas sem fins lucrativos; ou*

*b) da Secretaria de Saúde municipal ou estadual, quando os recursos forem destinados ao conjunto das unidades públicas sob gestão do ente federativo.*

**Segundo a Portaria nº488/2020, na hipótese de o gestor do fundo de saúde não realizar a indicação, o saldo de recursos será devolvido ao parlamentar autor da emenda para nova indicação.**

A aplicação das emendas parlamentares para o incremento temporário do Teto da Média e Alta Complexidade será destinada ao:

*I - custeio de unidades públicas sob gestão de Estados, Distrito Federal e Municípios, devendo o recurso ser destinado, pelo conjunto das emendas parlamentares, para o conjunto de estabelecimentos de saúde cadastrados no Sistema do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - SCNES, limitado em até 100% (cem por cento) da produção total aprovada na média e alta complexidade dessas unidades no exercício de 2019, segundo sistemas de informações que compõem a base nacional de informações do SUS; e*

*II - custeio de unidades de propriedade ou gerenciadas por entidades privadas sem fins lucrativos contratadas, conveniadas ou com instrumento congênere firmado com o ente beneficiado, devendo o recurso ser destinado, pelo conjunto das emendas parlamentares, para cada*

estabelecimento de saúde cadastrado no SCNES, **limitado em até 100% (cem por cento) da produção aprovada na média e alta complexidade da unidade no exercício de 2019**, segundo sistemas de informações que compõem a base nacional de informações do SUS.

Devem ser observados, portanto, os limites impostos no art. 7º, sob pena de impedimento de ordem técnica à obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da emenda parlamentar.

**Os recursos destinados ao incremento temporário do Teto da Média e Alta Complexidade deverão ser aplicados na manutenção das unidades públicas sob gestão do ente federativo, devendo ser dirigidos às ações e serviços relativos à atenção em média e alta complexidade.**

Importante salientar que para a transferência dos recursos financeiros oriundos de emendas parlamentares, no caso de custeio de unidades de propriedade ou gerenciadas por entidades privadas sem fins lucrativos contratadas, conveniadas ou com instrumento congênere firmado com o ente beneficiado, devendo o recurso ser destinado, pelo conjunto das emendas parlamentares, para cada estabelecimento de saúde cadastrado no SCNES, o **gestor local do SUS deverá observar a necessidade de contrato, convênio ou instrumento congênere com o ente federativo**, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, cujo valor englobe a totalidade dos recursos a serem repassados para o desenvolvimento de ações e serviços relativos à atenção de média e alta complexidade para cumprimento de metas.

No caso de Municípios participantes de Consórcio Público Municipal de Saúde, estes poderão destinar os recursos oriundos de emenda parlamentar de incremento MAC para a remuneração de produção de serviços vinculados ao respectivo consórcio.

No tocante à necessidade de formalização de instrumento específico de repasse, o art. 8º da Portaria menciona:

Art. 8º Os contratos, convênios ou instrumentos congêneres, **ou** os aditivos aos instrumentos já existentes, de que trata o § 3º do art. 7º deverão considerar o caráter temporário dos recursos financeiros a serem

transferidos, para o estabelecimento de compromissos e metas que não ocasionem ampliação permanente dos recursos repassados à entidade privada sem fins lucrativos contratada.

Desta feita, os instrumentos deverão considerar o caráter temporário dos recursos financeiros a serem transferidos, para o estabelecimento de compromissos e metas que não ocasionem ampliação permanente dos recursos repassados à entidade privada sem fins lucrativos contratada.

E mais, as metas a serem definidas deverão ser quantitativas ou qualitativas, ressaltando que as metas quantitativas poderão englobar, dentre outros, o excedente de produção previamente autorizado e o **atendimento a necessidades pontuais como a redução da fila da assistencial sob regulação.**

As metas qualitativas poderão considerar, dentre outros, o aperfeiçoamento de práticas e condições de funcionamento das unidades, como implantação de protocolo de risco, adoção de políticas de humanização e de adequação da ambiência e o tempo médio de realização de procedimento hospitalar.

Corroborando as informações aqui prestadas, a guisa de esclarecimentos, a Nota Técnica 06/2019, originária da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados<sup>1</sup>, menciona:

*A ação orçamentária tem por finalidade a destinação de recursos correntes (GND3) para o desenvolvimento de serviços de atenção à saúde em unidades hospitalares e ambulatoriais, inclusive os afetos a atendimentos, consultas, exames, tratamentos, internações, cirurgias e outros procedimentos complementares no SUS, compreendendo as atividades de unidades de saúde de média e alta complexidade, públicas ou privadas, a serviço do Sistema Único de Saúde, com garantia de acesso universal, igualitário e gratuito (cf. art. 2º, I, da LC nº 141, de 2012) e, portanto, não voltadas para clientela específicas.*

(...)

<sup>1</sup><http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/conof-conof@camara.leg.br>

*Portanto, tal como no caso da atenção básica, a ação orçamentária 2E90, para incremento ao custeio dos serviços de assistência hospitalar e ambulatorial, também objetiva incrementar, por meio de emendas ao orçamento, a programação destinada às transferências regulares e automáticas consignadas na ação orçamentária 8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade. A destinação de dotação por meio de emenda parlamentar na ação de incremento também está condicionada ao cumprimento de metas.*

As emendas parlamentares de INCREMENTO TEMPORÁRIO DOS TETOS DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE serão realizadas:

Art. 9º (...)

II - nas Modalidades de Aplicação 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um), no Grupo de Natureza de Despesa - GND 3 e na ação orçamentária 2E90 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas.

Depois de atendidas as despesas correntes, não há impedimento na aplicação de recursos proveniente de receitas correntes em despesas de capital, ou seja, é possível a utilização dos recursos do bloco de custeio para emprego em despesa de capital desde que se refiram a despesas para manutenção do funcionamento da unidade de saúde ou setor de saúde. Para isso, no orçamento do município, a GND/elemento da despesa 44.90-52 deverá estar em um Programa/Ação orçamentária de atividade ( que começa com 2, 4, 6 ou 8 )

Os recursos serão transferidos, nos termos dos § 9º e § 16 do art. 166 da Constituição, em até seis parcelas, a contar da data de publicação do ato específico do Ministro de Estado da Saúde que habilitar o ente federativo ao recebimento do recurso financeiro.

## **1.2 DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS DE CUSTEIO QUE SE DESTINAM AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA**

Nos termos do art. 4º da **Portaria nº488/2020**, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde disponibilizará, no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde, os valores máximos que poderão ser adicionados temporariamente ao Piso da Atenção Básica de cada Município.

E, para a transferência dos recursos de **INCREMENTO TEMPORÁRIO DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA**, serão adotados os seguintes procedimentos:

Art. 5º

I - o gestor do fundo de saúde do Estado, do Distrito Federal ou do Município acessará o Sistema de Gerenciamento de Objetos e Propostas do Fundo Nacional de Saúde, disponível em [www.portalfns.gov.br](http://www.portalfns.gov.br), e indicará como objeto o incremento temporário do Piso de Atenção Básica (...)

**Segundo a Portaria nº488/2020, na hipótese de o gestor do fundo de saúde não realizar a indicação, o saldo de recursos será devolvido ao parlamentar autor da emenda para nova indicação.**

A aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica observará o valor máximo, por Município, de até 100% (cem por cento) da soma do valor total repassado ao Município no exercício de 2019 a título de Piso de Atenção Básica Fixo, Piso de Atenção Básica Variável e Agente Comunitário de Saúde.

A não observância dos requisitos e limite previstos no caput configurará impedimento de ordem técnica à obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da emenda parlamentar.

Os recursos de **INCREMENTO TEMPORÁRIO DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA** serão aplicados na manutenção de unidades de atenção básica à saúde, para desenvolvimento de ações e serviços relacionados à atenção primária, e especialmente, nas ações que contribuam para o alcance de desempenho dos indicadores do Previnir Brasil, a exemplo de iniciativas como a contratação de serviços para informatização, e que custeiem a estrutura necessária para o alcance dos indicadores de desempenho.

Depois de atendidas as despesas correntes, não há impedimento na aplicação de recursos proveniente de receitas correntes em despesas de capital, ou seja é possível a utilização dos recursos do bloco de custeio para emprego em despesa de capital desde que se refiram a despesas para manutenção do funcionamento da unidade de saúde ou setor de saúde. Para isso, no orçamento do município, a GND/elemento da despesa 44.90-52 deverá estar em um Programa/Ação orçamentária de atividade ( que começa com 2, 4, 6 ou 8 )

As emendas parlamentares de INCREMENTO TEMPORÁRIO DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA serão realizadas:

Art. 9º

I - na Modalidade de Aplicação 41, na GND 3 e na ação orçamentária 2E89 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas;

Os recursos de financeiros mencionados serão transferidos, nos termos dos § 9º e § 16 do art. 166 da Constituição, em até seis parcelas, a contar da data de publicação do ato específico do Ministro de Estado da Saúde que habilitar o ente federativo ao recebimento do recurso financeiro.

A Nota Técnica 06/2019, elaborada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados<sup>2</sup>, complementa, sobre o tema:

*A ação orçamentária está assim descrita no Cadastro de Ações: A ação orçamentária tem por finalidade a destinação de recursos correntes (GND3) para o custeio de relação predeterminada de procedimentos e ações afetos à atenção básica de saúde ou a implantação de estratégias, programas e políticas também afetos à atenção básica de saúde a serviço do Sistema Único de Saúde, com garantia de acesso universal, igualitário e gratuito (cf. art. 2º, I, da LC nº 141, de 2012) e, portanto, não voltadas para clientela específicas. Tais valores decorrem de emendas individuais e coletivas ao orçamento e constituem acréscimo temporário e discricionário a dotações repassadas de forma regular e automática (cf. art. 22 da LC 141, de*

<sup>2</sup><http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/conof-conof@camara.leg.br>

2012) a título de Piso da Atenção Básica em Saúde (ação 219A), porém condicionadas ao cumprimento de metas estabelecidas, conforme autorização da LDO e regulamentação do Ministério da Saúde. Unidade Responsável: Secretaria de Atenção à Saúde, Ministério Da Saúde. Forma de Implementação: a) em regra descentralizada, mediante transferência fundo a fundo (não é passível de transferência direta do FNS a unidade de saúde pública ou privada específica); b) excepcionalmente mediante aplicação direta. Produto: Unidade apoiada - Unidade: unidade Como se depreende da descrição, a ação orçamentária de código 2E89 visa especificamente incrementar, por meio de emenda parlamentar individual ou coletiva, o financiamento regular dos procedimentos e ações afetos à atenção básica de saúde, distribuído conforme critérios pré-estabelecidos a cada ente participante do SUS por meio da ação orçamentária 219A - Piso da Atenção Básica em Saúde. Portanto, as dotações orçamentárias de incremento constituem acréscimo temporário e discricionário às dotações repassadas de forma regular e automática nesse nível de saúde pública, porém condicionado ao cumprimento de metas estabelecidas

A referida Nota Técnica 06/2019, elaborada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados<sup>3</sup>, também trata de incrementos PAB e MAC:

§ 5º Independentemente da opção de custeio ou investimento, as emendas parlamentares que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares a serem realizadas pela União a ente federativo serão executadas, em conformidade com atos a serem editados pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social, e da Saúde, e publicados no Diário Oficial da União, como acréscimo ao valor financeiro:

I - .....; ou

II - dos tetos transferidos à Rede do Sistema Único de Saúde - SUS, constituindo valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas contratualizadas por integrantes da citada Rede, inclusive em relação às ações de assistência para medicamentos necessários destinados ao controle e tratamento de programas específicos de hemodiálise, hipertensão, bem como para o custeio das internações das Unidades de Tratamento Intensivo. Como estabelecido, as emendas “serão executadas, em conformidade com atos a serem editados” pelas respectivas pastas. No caso da Saúde, os recursos constituem acréscimo ao valor financeiro dos tetos transferidos ao Sistema Único de Saúde - SUS para cumprimento de metas contratualizadas. No contexto desta Nota Técnica, convém ressaltar

<sup>3</sup><http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/conof> - conof@camara.leg.br

*que o cumprimento de metas para o recebimento de recursos adicionais, é condição estabelecida pela LDO: Art. 83. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.*

Importante ressaltar, que as transferências recebidas da União provenientes de emendas parlamentares obrigatórias para o Bloco de Custeio deverão ser contabilizadas na conta de receita abaixo relacionada, conforme Ementário da Receita TCE MG 2020.

1.7.1.8.03.1.1 - Transferências de Recursos do SUS – Atenção Básica – Principal

1.7.1.8.03.2.1 - Transferência de Recursos do SUS – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Principal

## **2. DOS RECURSOS FINANCEIROS DE INVESTIMENTO PARA FINANCIAMENTO DO TRANSPORTE DE PACIENTES NO ÂMBITO DO SAMU 192 E DA REDE DE CUIDADOS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

O financiamento de veículos para o transporte de pacientes no Programa SAMU 192 e para o transporte sanitário adaptado no âmbito da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência deverá ser realizado por meio do acesso do gestor do fundo de saúde estadual, municipal ou do Distrito Federal ao Sistema de Gerenciamento e Cadastro de Propostas do Fundo Nacional de Saúde, após a indicação parlamentar.

1. O gestor do fundo de saúde estadual, municipal ou do Distrito Federal informará o quantitativo de veículos necessários por CNES, conforme o volume de recursos alocados pelo parlamentar.
2. O quantitativo máximo de veículos por município, Estado, Distrito Federal ou por CNES será o estabelecido pela área técnica conforme o disposto nos arts. 11 e 12.
3. O parlamentar, em sua indicação, deverá observar o **preço sugerido no SIGEM** para aquisição do veículo, **indicando recursos suficientes**.
4. Será publicada portaria informando o CNPJ do fundo beneficiado, município, CNES,

tipo e quantitativo de veículos, número da emenda e valor, cuja contratação está autorizada devido ao aporte de recursos oriundos de emendas parlamentares com execução autorizada pelos órgãos competentes.

5. No caso de transporte adaptado no âmbito da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, **as emendas poderão ser destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, devendo a proposta ser cadastrada pela entidade responsável**, em consonância com os critérios dispostos no art. 11, e a **sua execução ocorrerá por meio de instrumento de convênio celebrado com o Ministério da Saúde, nos termos da legislação pertinente**.

O financiamento de veículo de transporte adaptado para pessoas com deficiência dentro de Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência será realizado conforme os seguintes critérios:

I - o veículo a ser adquirido deverá estar vinculado a um Centro Especializado em Reabilitação - CER ou o Estabelecimento de Saúde habilitado, pelo Ministério da Saúde, em apenas um Serviço de Reabilitação;

II- caso o Centro Especializado em Reabilitação (CER) tenha recebido deste Ministério um veículo adaptado, o gestor responsável pela unidade deverá apresentar uma declaração, datada e assinada, contendo justificativa circunstanciada da necessidade de um novo veículo adaptado;

III - a especificação do veículo de transporte adaptado a ser adquirido deverá seguir a descrição no Sistema de Gerenciamento de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais - SIGEM, disponível para consulta em [www.portalfns.saude.gov.br](http://www.portalfns.saude.gov.br); e

IV - a indicação do número de veículos para transporte sanitário adaptado por estabelecimento deve considerar o quantitativos de veículos de transporte adaptado já doados pelo Ministério da Saúde ou adquiridos por recursos de emenda parlamentar, bem como a tipologia de habilitação, nos seguintes termos:

- a) Estabelecimento de Saúde habilitado em apenas um Serviço de Reabilitação: 1 (um) veículo; b) CER II: 1 (um) veículo; c) CER III: até 2 (dois) veículos; e d) CER IV: até 3 (três) veículos.

A emenda parlamentar que financiar a aquisição de transporte adaptado deverá indicar a ação orçamentária 8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde, Grupo de Natureza de Despesa 4.

**A coordenação responsável pelo Programa de divulgará, na página do Fundo Nacional de Saúde, instruções para orientar os Estados, Distrito Federal e Municípios interessados, informando e atualizando, a qualquer momento, os Municípios e cadastros no SCNES identificados como passíveis de serem beneficiados, bem como os valores de referência por veículo, obtidos no SIGEM.**

E ainda, o financiamento de ambulâncias para o SAMU 192 será realizado exclusivamente para **renovação de frota** de veículos cadastrados no SCNES e habilitados, observados os seguintes critérios:

I - poderão ser renovadas as ambulâncias com três ou mais anos de uso habilitadas e sem renovação; e

II - não poderão ser renovadas as ambulâncias que:

a) descumpram os requisitos previstos no Capítulo I do Título II do Livro II do Anexo III à Portaria de Consolidação no 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e nas Seções VI, VII e VIII do Capítulo II do Título VIII da Portaria de Consolidação no 6/GM/MS, de 2017 e suas alterações;

b) apresentem habilitações pendentes;

c) tenham irregularidade apontada por órgãos de controle ou pela área técnica; ou

d) estejam inoperantes por falta de recursos humanos.

A especificação de veículo a ser adquirido deverá seguir a disponível no SIGEM, disponível para consulta em [www.portalfns.saude.gov.br](http://www.portalfns.saude.gov.br);

Será utilizado o **critério de idade da frota**, em anos, conforme o ano de habilitação do veículo para início da contagem.

O veículo renovado deverá ser destinado prioritariamente a suprir a necessidade de **reserva técnica, que é 30% da frota habilitada.**

A **Portaria nº488/2020** determina que a destinação e manutenção dos veículos adquiridos são de responsabilidade do ente beneficiado, o qual deverá observar as normas técnicas e dispositivos legais que regem a matéria.

As ambulâncias para o SAMU 192, deverão ser adquiridas pela gestão local contemplada, conforme os fluxos e procedimentos atuais de execução das referidas políticas.

§ 1o Dentro do cronograma para operacionalização das emendas individuais ao orçamento, os recursos serão transferidos aos entes beneficiados, nos termos do Capítulo I do Título VII da Portaria de Consolidação no 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

§ 2o Após a transferência dos recursos, os entes poderão aderir à ata de registro de preços vigente do Ministério da Saúde.

§ 3o Será permitida a aquisição por mecanismo diverso do previsto no § 2o deste artigo, contanto que se demonstre a vantajosidade econômica da aquisição, e que o bem a ser adquirido cumpre os requisitos técnicos descritos no Termo de Referência ao último Edital publicado pelo Ministério da Saúde.

§ 4o O Gestor local **que não aderir a ata de registro de preços vigente do Ministério da Saúde, deverá comprovar os requisitos** do § 3o, a fim de que se mantenham os critérios de manutenção de habilitação do serviço.

A emenda parlamentar que propiciar a aquisição de veículo para **TRANSPORTE DE PACIENTES NO ÂMBITO DO SAMU 192 E DA REDE DE CUIDADOS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA** deverá ser realizada na ação orçamentária 8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde, Grupo de Natureza de Despesa 4, e, no caso do SAMU, também na ação 8933 - Estruturação de Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial.

Portanto, essas disposições devem ser observadas.

#### **4. DOS RECURSOS FINANCEIROS DE INVESTIMENTO PARA FINANCIAMENTO DO TRANSPORTE SANITÁRIO ELETIVO DESTINADO AO DESLOCAMENTO DE USUÁRIOS PARA REALIZAR PROCEDIMENTOS DE CARÁTER ELETIVO NO ÂMBITO DO SUS**

A **Portaria nº488/2020** menciona em seu art. 16. que fica autorizada a execução de transferência financeira fundo a fundo de recursos de emendas parlamentares para aquisição de veículos destinados à implantação do transporte sanitário eletivo para o deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS.

Art. 17. O transporte sanitário eletivo coletivo é destinado ao deslocamento programado de pessoas para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS, observadas as seguintes condições:

I - deve ser utilizado em situações previsíveis de atenção programada, com a realização de procedimentos regulados e agendados, sem urgência, realizado por veículos tipo lotação conforme especificação disponível no SIGEM;

II - destina-se à população usuária que demanda serviços de saúde e que não apresentam risco de vida, necessidade de recursos assistenciais durante o deslocamento ou de transporte em decúbito horizontal; e

III - aplica-se ao deslocamento programado no próprio município de residência ou em outro município nas regiões de saúde de referência,

conforme pactuação.

As emendas parlamentares deverão ser destinadas ao financiamento de veículos componente de projetos técnicos de implantação do transporte sanitário coletivo para o deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS, inseridos em políticas estaduais, municipais e do Distrito Federal de sistemas de transporte em saúde e previstos no planejamento regional integrado, conforme estabelecido no art. 30 da Lei Complementar no 141, de 13 de janeiro de 2012.

Os gestores municipais e estaduais deverão observar a elaboração dos projetos técnicos, que deverá considerar as diretrizes do Transporte Sanitário Eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito SUS, conforme Resolução no 13/CIT, de 23 de fevereiro de 2016.

Art. 19. O gestor do Fundo de Saúde Municipal, Estadual ou do Distrito Federal informará o quantitativo de veículos necessários conforme o **projeto técnico elaborado e aprovado em Comissão Intergestores Bipartite – CIB (as orientações do fluxo e Projeto se encontram no anexo 1)**, observadas as seguintes condições:

I - o quantitativo de veículos descrito no projeto técnico compreende o conjunto de veículos necessários ao cumprimento da programação efetiva de transporte e é definido pela estimativa de assentos/dia por município e pela tipologia de veículos disponíveis no SIGEM; e

II - a metodologia de cálculo para estimar a necessidade de assentos/dia por município deverá considerar os parâmetros de planejamento e programação estabelecidos de acordo com as realidades epidemiológicas e de oferta de serviços e previstos no planejamento, programação anual de saúde e pactuação no âmbito das respectivas CIB.

Parágrafo único. O número máximo de veículos a ser financiado nos termos deste Capítulo, por município e Distrito Federal, será determinado de acordo com o número de habitantes, na seguinte forma:

I - até 19.999 (dezenove mil novecentos e noventa e nove) habitantes: até 2 (dois) veículo terrestre e 2 (dois) veículos aquáticos;

II - de 20.000 (vinte mil) a 49.999 (quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove) habitantes: até 3 (três) veículos terrestres e 3 (três) veículos aquáticos;

III - de 50.000 (cinquenta mil) a 99.999 (noventa e nove mil novecentos e noventa e nove) habitantes: até 5 (cinco) veículos terrestres e 5 (cinco) veículos aquáticos; e

IV - acima de 100.000 (cem mil) habitantes: até 6 (seis) veículos terrestres e 6 (seis) veículos aquáticos.

A emenda parlamentar deverá onerar as seguintes funcionais programáticas:

I - 10.302.5018.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde, GND 4, na modalidade de aplicação 31 ou 41, quando a proposta de projeto for analisada e aprovada pelo Departamento de Atenção Hospitalar e Urgência, com indicação de CNES de central de gestão em saúde; ou

II - 10.301.5019.8581 - Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde, GND 4, na modalidade de aplicação 31 ou 41, quando a proposta de projeto for analisada e aprovada pelo Departamento de Saúde da Família da Secretaria de Atenção Primária à Saúde - DESF/SAPS/MS, com indicação de CNES de unidade de atenção básica de saúde ou central de gestão em saúde.

Parágrafo único. Em caso de veículos aquáticos, deverá ser onerada a funcional programática - 10.301.5019.8581.

A análise, a aprovação e a execução da proposta de projeto ocorrerão nos termos do Capítulo I do Título VII da Portaria de Consolidação no 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, observados os seguintes trâmites e condições:

I - a proposta de projeto cadastrada será analisada pelo Departamento de

Saúde da Família - DESF/SAPS/MS e pelo Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência - DAHU/SAS/MS, no âmbito de suas competências;

II - a existência de uma estrutura de regulação do acesso à Atenção à Saúde é pré-requisito para a implantação do transporte sanitário eletivo de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS;

III - a inserção da Resolução da CIB que aprovou o projeto técnico de transporte sanitário eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS, em consonância com o artigo 4º da Resolução no 13/CIT, de 23 de fevereiro de 2017;

IV - os gestores deverão obedecer o prazo mínimo de 3 (três) anos para aquisição de novos veículos, para os municípios que já receberam recursos e já atingiram o número máximo de veículos por município; e

V - a inclusão de justificativa demonstrando a necessidade do transporte eletivo de pacientes, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) municípios beneficiados, público alvo, municípios de referência; e
- b) parâmetros aplicados para dimensionar a programação de transporte e necessidade de assentos/dia por município e número de veículos.

Parágrafo único. **A Resolução da CIB de que trata o inciso III, deve ter sido aprovada nos últimos seis meses antes da apresentação do projeto, e caso tenha sido "ad referendum" a aprovação da proposta ficará condicionada a homologação pelo Plenário.**

## **5. DOS RECURSOS FINANCEIROS DE INVESTIMENTO PARA FINANCIAMENTO DE AMBULÂNCIAS DE TRANSPORTE TIPO "A" DESTINADAS À REMOÇÃO SIMPLES E ELETIVA NO ÂMBITO DO SUS**

A Portaria nº488/2020 autoriza a execução de transferência financeira fundo a fundo de

recursos de emendas parlamentares para aquisição de ambulância tipo A para a remoção simples e eletiva de pacientes no âmbito do SUS.

A ambulância Tipo A é definida como veículo destinado ao transporte por indicação clínica, por condição de caráter temporário ou permanente, em decúbito horizontal de pacientes que não apresentem risco de vida, para remoção simples e de caráter eletivo, conforme classificação estabelecida pela Portaria no 2.048/GM/MS, de 05 de novembro de 2002, e observadas as seguintes condições:

I - as ambulâncias de transporte deverão dispor, no mínimo, dos seguintes materiais e equipamentos ou similares com eficácia equivalente:

- a) sinalizador óptico e acústico;
- b) equipamento de comunicação;
- c) maca com rodas;
- d) suporte para soro e oxigênio medicinal; e
- e) devem ser tripuladas por 2 (dois) profissionais, sendo um o condutor de ambulância e o outro um Técnico ou Auxiliar de enfermagem;

II - aplica-se ao deslocamento programado no próprio município de residência ou para outro município nas regiões de saúde de referência, conforme pactuação e articulação com as estruturas de regulação de acesso; e

III - a ambulância de transporte poderá ser utilizada em casos de alta ou internações hospitalares, atendimentos domiciliares e para realização de procedimentos ambulatoriais na Rede de Atenção à Saúde.

Em relação ao transporte no pré-hospitalar e inter-hospitalar, aplicam-se as diretrizes técnicas estabelecidas pela Portaria no 2.048/GM/MS, de 05 de novembro de 2002.

**§ 1o Onde não houver central de regulação estabelecida para o transporte**

**inter-hospitalar, a responsabilidade pelo transporte do paciente é do médico solicitante.**

**§ 2o O gestor local deverá observar a vedação de remoção de pacientes sem contato prévio com a instituição/serviço potencialmente receptor.**

A emenda parlamentar deverá onerar a funcional programática 10.302.5018.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde, GND 4, na modalidade de aplicação 31 ou 41.

As emendas parlamentares deverão ser destinadas ao financiamento de veículos componente de projetos técnicos de aquisição de ambulância tipo A para a remoção simples e eletiva de pacientes no âmbito do SUS.

Os gestores municipais e estaduais deverão observar a elaboração dos projetos técnicos. A análise, a aprovação e a execução da proposta de projeto ocorrerão nos termos da Capítulo I do Título VII da Portaria de Consolidação no 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, observados os seguintes trâmites e condições:

I - a inclusão de justificativa demonstrando a necessidade do transporte eletivo de pacientes, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) a necessidade do transporte, público alvo e parâmetros aplicados para dimensionar a programação do transporte;
- b) informação sobre a pactuação regional que estabelece as referências para atenção hospitalar e especializado;
- c) informação sobre a cobertura da Atenção Primária;
- d) descrição da organização dos Serviços de Atenção às Urgências e Emergências; e
- e) descrição da capacidade instalada e organização da Rede de Atenção à

Saúde na região;

II - a existência de uma estrutura de regulação do acesso à Atenção à Saúde é pré-requisito para a aquisição de ambulância tipo A para a remoção simples e eletiva de pacientes no âmbito do SUS; e

III - os gestores deverão obedecer o prazo mínimo de 3 (três) anos para aquisição de novos veículos, para os municípios que já receberam recursos e já atingiram o número máximo de veículos por município.

A proposta de projeto cadastrada será analisada pelo Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência - DAHU/SAS/MS.

A aprovação do quantitativo de veículos, por município, será o estabelecido pela área técnica após análise da justificativa de necessidade informada.

O número máximo de veículos a ser financiado nos termos deste Capítulo, por município e Distrito Federal, será determinado de acordo com o número de habitantes, na seguinte forma:

I - até 19.999 (dezenove mil novecentos e noventa e nove) habitantes: até 1 (um) veículo terrestre;

II - de 20.000 (vinte mil) a 49.999 (quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove) habitantes: até 2 (dois) veículos terrestres;

III - de 50.000 (cinquenta mil) a 99.999 (noventa e nove mil novecentos e noventa e nove) habitantes: até 3 (três) veículos terrestres; e

IV - acima de 100.000 (cem mil) habitantes: até 4 (quatro) veículos terrestres.

Impende salientar que todas as compras devem obedecer s disposições trazidas pela Lei 8.666/93 ou ainda, legislações de compras admitidas pela Administração Pública, quais sejam, pregão ou registro de preços.

Destacamos as disposições finais da Portaria 488/20

Art.28. A análise de mérito dos projetos cadastrados referentes aos capítulos II, III, IV, e V será atribuída ao órgão do Ministério da Saúde responsável pela ação, política ou programa de governo de referência.

Art. 29. Para fins do disposto nos Capítulos IV e V, os gestores locais deverão observar o seguinte:

I - a especificação do veículo passível de financiamento é a constante no Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais Permanentes para o SUS - SIGEM, disponível em [www.fns.saude.gov.br](http://www.fns.saude.gov.br); e

II - os estados, o Distrito Federal e os municípios beneficiados poderão realizar adesão a ata de registro de preços do Ministério da Saúde vigente com vistas à aquisição dos veículos de que trata esta Portaria.

Parágrafo único. A destinação e o custeio fixo e variável dos veículos adquiridos, nos termos dos Capítulos IV e V, são de responsabilidade do ente beneficiado, o qual deverá observar as normas técnicas e dispositivos legais que regem a matéria, observadas as seguintes definições:

I - custeio fixo: as despesas administrativas e as referentes a impostos, emplacamento e documentação do veículo, seguro contra sinistro, sistema de gestão, recursos humanos, limpeza e rastreamento, entre outras; e

II - custeio variável: as despesas relativas ao custo por quilômetros rodados, entre outras.

Por todo o exposto, pode-se concluir que:

- Os recursos mencionados na Portaria 488/2020 devem ser tratados como incentivos, por não serem contínuos e serem trazidos na legislação na forma de incrementos temporários;
- No caso de emendas parlamentares para INCREMENTO TEMPORÁRIO DOS TETOS DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, devem ser formalizados instrumentos de repasse: contrato, convênio ou instrumentos congêneres ou os aditivos aos instrumentos já existentes, como condição obrigatória para repasse financeiro quando se destinarem à Instituições Privadas sem fins lucrativos,
- É vedada a destinação dos recursos para pagamento de pessoal ou encargos sociais, nos termos do Art. 166 §10, CF/88- inserido pela EC/86 que dispõe: *A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9o, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2o do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*
- É vedado o repasse de recursos de emendas parlamentares para entidades com fins lucrativos.
- A comprovação da aplicação dos recursos repassados será realizada por meio do **Relatório de Gestão**, nos termos dos arts. 1147 e 1148 da Portaria de Consolidação no 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

#### **Recomendações contábeis:**

Considerando que os recursos oriundos das emendas de Incremento Temporário da Atenção Básica e da Atenção de Média e Alta Complexidade são depositados na mesma conta custeio, na explicitação da aplicação de tais recursos, recomendamos que deverá ser demonstrado através da execução orçamentária ( conforme exemplificado abaixo ) a aplicação do recurso financeiro visando facilitar ainda mais a demonstração no Relatório de Gestão-RG.

- Execução Orçamentária e Financeira:

A modalidade de transferência dos incrementos do PAB e MAC do Fundo Nacional de Saúde para os municípios será a 41 – Transferências a Municípios - Fundo a Fundo para manutenção de unidades de saúde.

Portanto, a classificação desses recursos de entrada no município será como Receita Corrente

- Transferências Correntes igualmente a classificação das transferências do Teto MAC e do Piso da Atenção Básica por se tratar de incremento a esses recursos.

Em atendimento ao disposto no § 9º, art. 166 da CF/88, a conta de receita para contabilização dos recursos recebidos provenientes de Emenda Parlamentar, conforme disposto na Portaria Interministerial STN na Portaria Interministerial STN/SOF no 5/2015 e no Ementário da Receita do TCE MG para o exercício de 2020 deverão ser:

Receita corrente

1.7.1.8.03.1.1 - Transferências de Recursos do SUS – Atenção Básica – Principal

1.7.1.8.03.2.1 - Transferência de Recursos do SUS – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Principal

Receita de capital

2.4.1.8.03.1.1 - Transferências de Recursos do SUS – Atenção Básica – Principal

2.4.1.8.03.2.1 - Transferência de Recursos do SUS – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Principal

**Fonte: Ementário da Receita TCE MG 2020**

A alocação no orçamento do Fundo Municipal de Saúde deverá obedecer a lógica de Orçamento-Programa, alocando os incrementos de forma a complementar as ações já existentes para execução dos programas de Média e Alta Complexidade e de Atenção Básica.

Desta forma, prezando pela correta aplicação das normas contábeis, a recepção e a destinação dos recursos serão acompanhadas na execução orçamentária dos Fundos Municipais de Saúde. Portanto, a Lei Orçamentaria do Município deverá ser adequada, dela constando as ações específicas para receber esses incrementos, de tal forma a facilitar a prestação de contas:

Exemplo e sugestão da classificação funcional da despesa.

10.301.XXXX.2.XXX - Manutenção de Atividades AB - Incremento do PAB - emenda parlamentar

Elementos de despesas : Material de consumo Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Diárias Pessoal Civil - Equipamentos e Material Permanente

10.302.XXXX.2.XXX- Manutenção de Atividades Média e Alta Complexidade - Incremento MAC - emenda parlamentar

Elementos de despesas : Material de consumo - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Diárias Pessoal Civil - Equipamentos e Material Permanente e Contribuições ( para municípios que receberem emendas destinadas à Unidades Privadas sem fins lucrativos ).

É o que nos cumpre informar.

Belo Horizonte, 30 de março de 2020.

**Assessoria Técnica, Contábil e Jurídica do COSEMS/MG.**



**ANEXO I - orientações quanto ao “financiamento de ambulâncias de transporte tipo "A" destinadas à remoção simples e eletiva no âmbito do SUS” e “financiamento do transporte sanitário eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS”:**

Considerando a publicação da Portaria nº 488, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre aplicação de emendas parlamentares no exercício de 2020, segue orientações quanto ao “financiamento de ambulâncias de transporte tipo "A" destinadas à remoção simples e eletiva no âmbito do SUS” e “financiamento do transporte sanitário eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS”:

1 - O cadastramento da proposta deverá ser realizada até o dia **29/03/2020** no Fundo Nacional de Saúde-FNS;

2 - Ante a impossibilidade de anexar a Deliberação CIB-SUS/MG aprovando o pleito, anexar no site do FNS o Termo de Compromisso(segue modelo anexo) se comprometendo a submeter à Comissão Intergestores Bipartite – CIB o projeto técnico, tão logo a Comissão retorne com suas atividades paralisadas, em virtude do estado de calamidade pública decorrente da pandemia “COVID-19”;

3- Encaminhar o projeto técnico(modelo anexo), digitalizado e assinado, juntamente com o espelho da proposta cadastrada no FNS, para o e-mail da [dta.sr@saude.mg.gov.br](mailto:dta.sr@saude.mg.gov.br), até o dia 03/04/2020, com cópia para a Unidade Regional de Saúde de sua jurisdição para acompanhamento do processo;

4- A Diretoria de Transporte Assistencial/Superintendência de Regulação/SUBREG/SES-MG irá analisar os projetos técnicos(recebidos via e-mail) e providenciar a publicação da Deliberação para os projetos aprovados.

### TERMO DE COMPROMISSO

Eu, \_\_\_\_\_, abaixo assinado(a), portador da cédula de identidade RG \_\_\_\_\_ e inscrito(a) no CPF sob nº \_\_\_\_\_, secretário municipal de saúde de \_\_\_\_\_, ME COMPROMETO a pactuar em Comissão Intergestores Bipartite – CIB o projeto técnico cadastrado no Fundo Nacional de Saúde, proposta nº \_\_\_\_\_, referente à Portaria nº 488, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre aplicação de emendas parlamentares no exercício de 2020, tão logo a Comissão retorne com suas atividades paralisadas, em virtude do estado de calamidade pública decorrente da pandemia “COVID-19”.  
E por ser a expressão da verdade, assino o presente.

\_\_\_\_\_ (Local) \_\_\_\_\_, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

\_\_\_\_\_  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**MG**

**PROJETO TÉCNICO**  
**FINANCIAMENTO DE AMBULÂNCIAS DE TRANSPORTE TIPO "A" DESTINADAS À REMOÇÃO**  
**SIMPLES E ELETIVA NO ÂMBITO DO SUS**

**IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE**

Município:  
Código do IBGE:  
População do município:  
Região de Saúde:  
Região Ampliada de Saúde:  
Regional de Saúde:

**PLEITO DO PROPONENTE**

Número da proposta cadastrada no FNS:

Tipo de veículo	Quantidade

**Motivação do pleito** (*demonstrar a necessidade deste tipo de transporte, contendo as informações requisitadas no art. 27 da Portaria nº 488/2020*):

**SITUAÇÃO ATUAL DAS AMBULÂNCIAS DE TRANSPORTE TIPO "A"**

Informar sobre as ambulâncias tipo "A" existentes no município destinados à remoção simples e eletiva

Tipo de veículo	Ano	Chassi	Placa	Quilometragem	Fonte do recurso da aquisição	Nº de usuários transportados por mês em média	Condições gerais

Liste os serviços para os quais os usuários são transportados e quantos usuários são transportados por dia, em média:

Serviço (especialidade)	Município sede do serviço	Nº de usuários transportados em média/dia


Declaro que:

- a) para elaboração deste projeto foram observadas as diretrizes do Transporte Sanitário Eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito SUS, conforme Resolução nº 13/CIT, de 23 de fevereiro de 2016;
- b) o município possui uma estrutura de regulação do acesso à Atenção à Saúde;
- c) todas as informações contidas neste documento são verídicas.

\_\_\_\_\_ (Local) \_\_\_\_\_, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

\_\_\_\_\_  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PROJETO TÉCNICO**

**FINANCIAMENTO DO TRANSPORTE SANITÁRIO ELETIVO DESTINADO AO DESLOCAMENTO DE USUÁRIOS PARA REALIZAR PROCEDIMENTOS DE CARÁTER ELETIVO NO ÂMBITO DO SUS**

**IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE**

**Município:**

**Código do IBGE:**

**População do município:**

**Região de Saúde:**

**Região Ampliada de Saúde:**

**Regional de Saúde:**

**PLEITO DO PROPONENTE**

**Número da proposta cadastrada no FNS:**

Tipo de veículo	Nº de assentos	Quantidade

**Público-alvo:**

**Motivação do pleito** (*demonstrar o cálculo utilizado para estimar a necessidade de assentos/dia, considerando os parâmetros de planejamento e programação estabelecidos de acordo com a realidade epidemiológica e de oferta de serviços e previstos no planejamento, programação anual de saúde e pactuação no âmbito da CIB*):

**SITUAÇÃO ATUAL DO TRANSPORTE SANITÁRIO ELETIVO**

**Informar sobre os veículos existentes no município destinados ao Transporte Sanitário Eletivo:**

Tipo de veículo	Ano	Número de assentos	Chassi	Placa	Quilometragem	Fonte do recurso da aquisição	Nº de usuários transportados por mês em média	Condições gerais

**Liste os serviços para os quais os usuários são transportados e quantos usuários são transportados por mês, em média:**

Serviço (especialidade)	Município de atendimento	Nº de usuários transportados em média/mês


Declaro que:

- a) para elaboração deste projeto foram observadas as diretrizes do Transporte Sanitário Eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito SUS, conforme Resolução nº 13/CIT, de 23 de fevereiro de 2016;
- b) o município possui uma estrutura de regulação do acesso à Atenção à Saúde;
- c) todas as informações contidas neste documento são verídicas.

\_\_\_\_\_ (Local) \_\_\_\_\_, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

\_\_\_\_\_  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**